



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 040/65

Espécie do Expediente : " CRIA A TAXA DE CALÇAMENTO E REGULA A
SUA COBRANÇA."

Proponente : EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 13 / SETEMBRO / 19 65

Protocolado sob N.º 238 FLS. 15
LIVRO = P =

ANDAMENTO

DEU ENTRADA EM DATA DE 13/9/65, SENDO ENCAMINHADO A COMISSÃO DE PARECER E ELABORAÇÃO. O VEREADOR OCTÁVIO GOMES DUARTE, ANEXO A PRESENTE UMA EMENDA DE SUA AUTORIA.

A COMISSÃO DE PARECER E ELABORAÇÃO:

1. LEONE DA CUNHA - Favorável com a emenda
2. LAURINDO ZILKOSKI - CARLOS SANTANNA - Favorável a emenda
3. OCTÁVIO DUARTE -

Aprovado por 5 votos a favor com uma abstenção (do vereador Bruno Guimarães), em sessão plenária realizada dia 30/09/65.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

Estado do Rio Grande do Sul

N.º 171/65

Em, 11 de setembro de 1965

SENHOR PRESIDENTE

Temos a satisfação de passar às mãos de Vossa Senhoria o presente projeto de lei, que trata da criação da taxa de calçamento e regula sua cobrança.

É de grande necessidade a criação de uma lei que regule a cobrança da taxa de calçamento, pois as legislações anteriores, além de serem falhas, não mais traduzem os anseios do momento em que vivemos.

Essas legislações, se boas para a época em que foram criadas, para a atualidade não mais satisfazem. É preciso que seja aprovada uma legislação que, orientada pelos modernos métodos de cobrança de calçamentos, venha a preencher essa lacuna de nossa já reestruturada legislação municipal.

O projeto de lei que pelo presente enviamos, foi elaborado por pessoas que realmente entendem da matéria, razão pela qual o julgamos ideal para regularizar êsse setor de nossa administração.

O art. 1º dêsse projeto explica que a cobrança será feita de acordo com as despesas realizadas com a execução dos serviços enumerados pelo art. 2º. O art. 3º diz que a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis beneficiados na proporção de metade para cada face da rua e proporcional à testada do terreno (art. 4º). O art. 5º regula a cobrança nas propriedades de esquina, e é enviado anexo um desenho demonstrativo. Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º dão outras providências. O artigo 10º faculta o pagamento parcelado e dá a maneira de fazê-lo. O artigo 11º fala dos serviços executados que deverão ser pagos pela empresa que explorar os serviços industriais. Por fim, o artigo 12º revoga toda legislação municipal sobre a receita "Contribuições Diversas" - serviço de calçamento.

Sem mais e esperando que o presente tenha boa acolhida no seio dessa Colenda Câmara Municipal, colhemos o ensejo para reiterar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DR. RUY COELHO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.
DR. ATILA ZANONI DA SILVEIRA
DD. PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DE
GUAÍBA

PLE 040/1965 - AUTORIA - Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010720 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CBCCC2CECB897096BF955446768F2259





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº

040/05

CRIA A TAXA DE CALÇAMENTO E REGULA A SUA
COBRANÇA.

DR. RUY COELHO GONÇALVES PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte lei:

Artº 1º - A Prefeitura Municipal cobrará os serviços de
calçamento efetuados nas ruas da sede e núcleos urbanos, de acôrd
com a presente lei. Tal cobrança será feita pelo total das despesas
realizadas com a sua execução e de acôrd com o artº seguinte.

Artº 2º - Entende-se por obras ou serviços de calçamento,
além do calçamento propriamente dito da parte carroçável das vias
e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares
habituais, tais como estudos topográficos, terreplanagem superfici-
al obras de esgôto pluvial, ~~medidas~~ pequenas obras de arte res-
pectivos serviços de administração.

Artº 3º - A taxa de calçamento será devida pelos propri-
etários de imóveis beneficiados na proporção de metade para cada fa-
ce do logradouro.

Artº 4º - A contribuição dos proprietários será propor-
cional à extensão linear das testadas das respectivas propriedades.

Artº 5º - Nas propriedades de esquina observar-se-ão a
seguintes normas:

I - Divide-se a superfície do cruzamento logradouro em
quatro partes.

II - Cada quarta parte será paga pelos proprietários dos
imóveis situadas até a metade dos quarteirões contíguos conforme o
senho anexo.

Artº 6º - O serviço de execução de pluviais em logradouros públicos
pavimentados ou não, obedecerá às normas do artº 4º.

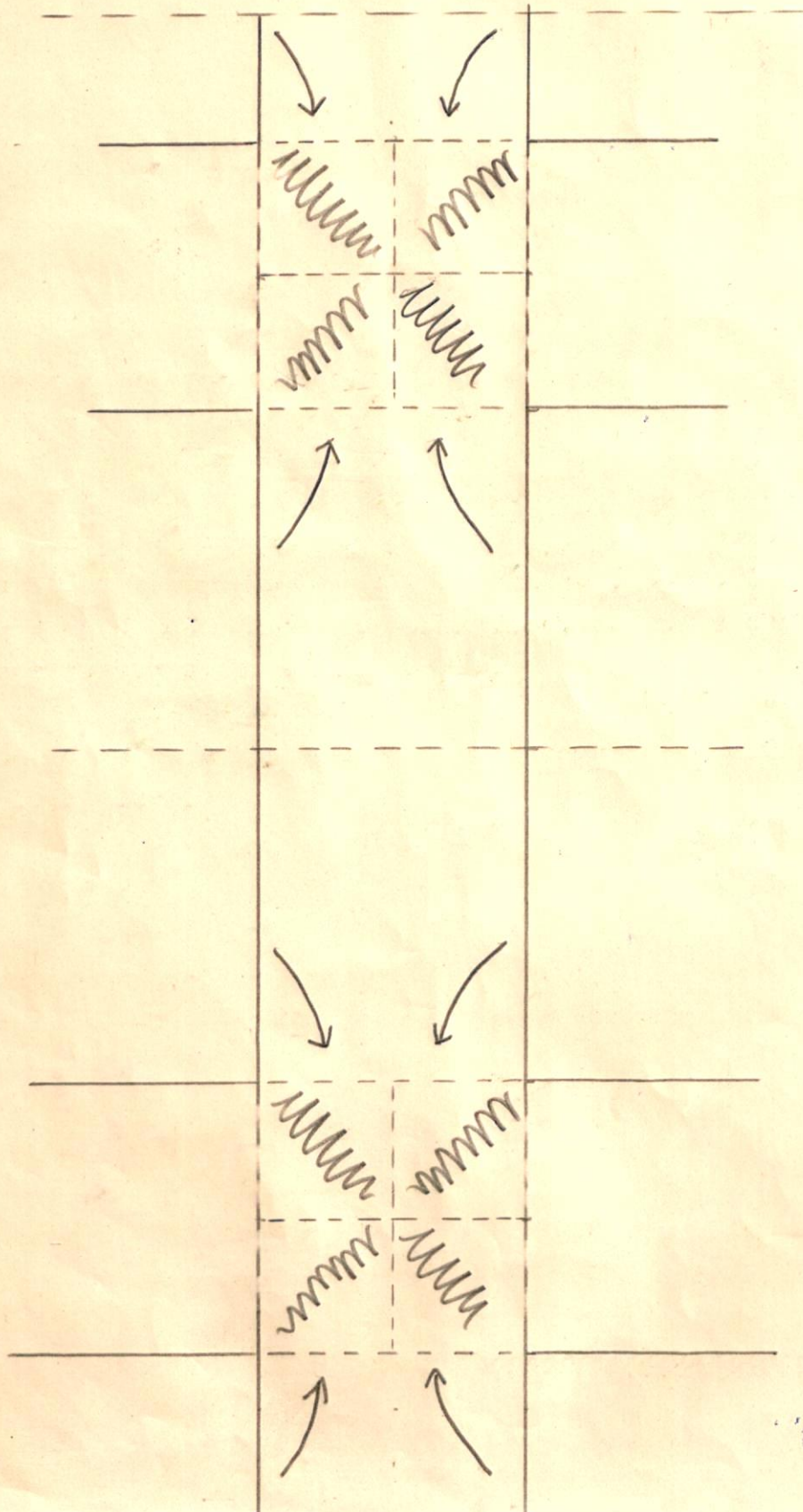
PLE 040/1965 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010720 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CBCCCC2CECB897096BF955446768F2259





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DESENHO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º nº II, DESTA LEI





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
Artº 7º - Não serão cobrados os serviços nos casos de restauração ou reparação do calçamento existente; serão, porém, devidos nos casos de recobrimento geral ou substituição por outro do mesmo tipo ou superior, se o calçamento antigo tiver atingido a idade limite, fixada em regulamento.

Artº 8º - Terminado o serviço em cada trecho de rua - a Prefeitura organizará duas relações: uma, discriminativa das despesas efetuadas e outra contendo os nomes dos proprietários dos imóveis beneficiados, com a especificação do cálculo dos respectivos débitos.

Artº 9 - Fixada a responsabilidade de cada proprietário, a Prefeitura os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e relações, e reclamar contra quaisquer irregularidades e inexatidões verificadas.

§ 1º - O Prefeito ordenará as deligências necessárias ao esclarecimento de qualquer reclamação e, verificada sua procedência, mandará fazer as devidas retificações.

§ 2º - Do despacho do Prefeito caberão os recursos previstos na legislação em vigor.

§ 3º - Decidido favoravelmente o recurso, será retificado o calçamento.

Artº 10º - É facultado aos contribuintes pagar débitos de calçamento desde que fique lançado dentro de um exercício financeiro em 3, 6 ou 9 prestações.

§ 1º - O acôrdo entre a municipalidade e o contribuinte será celebrado na fazenda municipal, fornecendo-lhe cópia do mesmo ao interessado, com a discriminação do prazo de pagamento.

§ 2º - As prestações não pagas no devido tempo serão acrescidas da multa de 10% (dez por cento) no caso de cobrança amigável e de 30% (trinta por cento), no caso de cobrança judicial.

§ 3º - Em caso de venda do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação deverá ser integralmente liquidada, sem o que não será fornecida a certidão negativa.

Artº 11º - As reposições das pavimentações, tanto das faixas destinadas ao trânsito pedestre, como ao de veículos, abertas para a construção ou reparação de rêdes, subterrâneas de águas, esgotos, luz e fôrça elétrica, telefone etc, será integralmente paga pela empresa ou entidade pública que explorar êsses serviços industriais.

PL 046/1965 - AUTORIA - Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: CBCCC2020CB897096BF555446768F2259
CODIGO DO DOCUMENTO: 010720





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

Artº 12º - Fica revogada tôda legislação municipal
sôbre a receita "Contribuições Diversas (Serviço de calçamento), -
especialmente ds Decretos Leis nº 157/938; Idem nº 13/944; e outro
por acaso existentes até 31/12/963.

Artº 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus
efeitos a 1º/1/64.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____

DR. RUY COELHO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE GUAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Emenda ao Projeto de Lei nº 040/65,
"Cria a taxa de calçamento e regula a sua cobrança".*

Na emenda:

*Substitua-se a redação, pela seguinte:
"Estabelece a forma dos serviços de calçamento
e regula a sua cobrança".*

*No artº 12º --- legislação municipal
sobre a receita ----, substitua-se por --- legisla-
ção municipal relativa a - "Contribuições Diversas"
(Serviço de calçamento).*

Sala das Sessões em 13/9/65

*Quary
Vereador proferente*

